PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

23.11.2006 PE 380.845v01-00

ALTERAÇÕES 5-80

Projecto de parecer **(PE 380.583v01-00)**
Rainer Wieland
Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual

Proposta de directiva (COM(2006)0168 – C6-0233/2005 – 2005/0127(COD) – acto modificativo)

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 5

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos solicita à Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, que proponha a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

Como se explica na carta enviada, em 3 de Julho de 2006, ao Comissário Frattini pelo Sr. Mr. Y.E.M.A. Timmerman-Buck, Presidente do Senado, e pelo Sr. F.W. Weisglas, Presidente da Câmara dos Representantes, "ambas as Câmaras dos Estados Gerais dos Países Baixos concluem que não foram atribuídas à Comunidade quaisquer competências no que diz respeito ao objectivo da acção proposta. Não obstante, ambas as Câmaras analisaram oficialmente a presente proposta, por referência aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tendo concluído que a proposta não respeitava esses princípios".

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 6

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos solicita à Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, que proponha a rejeição da proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

Existem razões para questionar a aplicabilidade do artigo 95º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao caso em apreço, enquanto base jurídica. Por outro lado, é questionável que esta proposta específica permita atingir efectivamente o objectivo de harmonizar as disposições penais para lutar contra a contrafacção e a pirataria no mercado interno. A Directiva 2004/48/CE, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, já prevê procedimentos, recursos e medidas de natureza cível e administrativa, para aplicação dos direitos em causa. A citada directiva não foi ainda, todavia, aplicada pela totalidade dos Estados-Membros. Até à data, apenas 12 Estados-Membros aplicaram esse instrumento jurídico. A harmonização das sanções penais deverá representar um último recurso, residindo a primeira necessidade na harmonização das medidas de natureza cível e administrativa. Por tal motivo, é da maior importância começar por aplicar a Directiva 2004/48/CE, antes da adopção de qualquer nova iniciativa.

Projecto de resolução legislativa

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 7
Citação -1 bis (nova)

-1 bis. Subscreve o ponto de vista do Governo neerlandês, o qual salientou, em Julho de 2006, que já existem instrumentos jurídicos para combater a pirataria, tendo rejeitado a presente directiva por ser desnecessária e sustentado que a Comissão não tem competência para propor uma directiva que criminaliza a violação dos direitos de propriedade intelectual.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 8
Citação -1 ter (nova)

-1 ter. Subscreve o ponto de vista do Parlamento neerlandês, segundo o qual não existe uma necessidade evidente de uma directiva deste tipo, incorrendo a Comissão numa

interpretação errada do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-176/03 e alargando a sua intervenção legislativa a um domínio para o qual não tem competência.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 9
Citação 1 bis (nova)

1 bis. Chama a atenção para a declaração do Governo neerlandês, de Julho de 2006, segundo a qual já existem instrumentos jurídicos para lutar contra a pirataria e considerando, por tal motivo, a presente directiva desnecessária, e ainda que a Comissão não dispõe de competência para propor uma directiva que criminaliza a violação dos direitos de propriedade intelectual.

Or. en

Justificação

Na sequência de um acórdão recente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no âmbito do processo C-176/03, a Comissão propõe uma directiva relativa a medidas penais e a direitos de propriedade intelectual, com base no artigo 95º do Tratado. Sem prejuízo da competência da Comissão dos Assuntos Jurídicos, importa referir que a interpretação lata que a Comissão faz do acórdão, exposta na sua Comunicação COM(2005)583, tal como, por conseguinte, a base jurídica da proposta, suscitam sérias reservas.

Projecto de resolução legislativa

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 10
Título

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual ***na luta contra a contrafacção e a pirataria***

Or. en

Justificação

O título da directiva deverá estar de acordo com o seu objectivo, que carece de ser limitado à pirataria no domínio dos direitos de autor e à contrafacção de marcas, em conformidade com o Acordo ADPIC e com os limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-176/03.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 11
Considerando 5

(5) A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual prevê medidas, procedimentos e recursos de natureza cível e administrativa. ***Disposições penais suficientemente dissuasivas e aplicáveis em todo o território da Comunidade devem completar as disposições desta directiva. É necessário proceder à aproximação de determinadas disposições penais, a fim de desenvolver uma luta eficaz contra a contrafacção e a pirataria no mercado interno. O legislador comunitário tem competência para adoptar as medidas penais necessárias para garantir a plena eficácia das normas que adopta em matéria de protecção da propriedade intelectual.***	(5) A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual prevê medidas, procedimentos e recursos de natureza cível e administrativa. ***A aplicação plena dessas medidas e recursos constitui um requisito prévio para a introdução de quaisquer outras medidas e recursos suplementares.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 12
Considerando 5

(5) A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual prevê medidas, procedimentos e recursos de natureza cível e administrativa. ***Disposições penais suficientemente dissuasivas e aplicáveis em***	(5) A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual prevê medidas, procedimentos e recursos de natureza cível e administrativa. ***A aplicação plena da Directiva 2004/48/CE constitui um***

todo o território da Comunidade devem completar as disposições desta directiva. É necessário proceder à aproximação de determinadas disposições penais, a fim de desenvolver uma luta eficaz contra a contrafacção e a pirataria no mercado interno. O legislador comunitário tem competência para adoptar as medidas penais necessárias para garantir a plena eficácia das normas que adopta em matéria de protecção da propriedade intelectual.	***requisito prévio para a introdução de quaisquer outras medidas e recursos suplementares.***

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 13
Considerando 7

(7) É conveniente proceder a uma aproximação no que diz respeito ao nível das penas a aplicar às pessoas singulares e colectivas que cometeram tais infracções ou por elas são responsáveis. Esta aproximação deve abranger as penas de prisão, as multas e a perda.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 14
Considerando 8

(8) Devem ser previstas disposições destinadas a facilitar as investigações penais. Os Estados-Membros devem tomar providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 15
Considerando 8

(8) Devem ser previstas disposições destinadas a facilitar as investigações penais. Os Estados-Membros devem tomar providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Importa rejeitar, por razões de política jurídica geral, o que pode surgir como uma privatização do procedimento penal a favor de interesses das partes individuais. Nas sociedades democráticas, regidas pelo Estado de direito, o Estado detém o monopólio legal do uso da força. Os particulares não têm o direito de recorrer a medidas de procedimento penal para lutar contra violações da lei cometidas por concidadãos.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 16
Considerando 8

(8) Devem ser previstas disposições destinadas a facilitar as investigações penais. Os Estados-Membros devem tomar providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 17
Considerando 9

(9) Para facilitar as investigações ou a instauração de procedimentos penais relativos a infracções em matéria de propriedade intelectual, estas não devem depender da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As autoridades de investigação criminal não deverão ter a possibilidade de agir por sua própria iniciativa, antes da acusação feita pelo titular dos direitos, uma vez que as disposições em matéria de licenças não são publicadas e o titular dos direitos tem o direito fundamental de dispor deles como desejar.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 18
Considerando 9

(9) Para facilitar as investigações ou a instauração de procedimentos penais relativos a infracções em matéria de propriedade intelectual, estas não devem depender da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 19
Considerando 9 bis (novo)

	(9 bis) Os direitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser plenamente respeitados

na definição das infracções e das sanções, durante as investigações e ao longo dos processos judiciais.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 20
Considerando 10 bis (novo)

(10 bis) Entende-se que a partilha não comercial de ficheiros entre pessoas singulares não se inclui no âmbito de aplicação da presente directiva.

Or. en

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 21
Artigo 1

A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual. ***Estas medidas aplicam-se aos*** direitos de propriedade intelectual ***previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional dos Estados-Membros***.	A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual. ***Recaem no âmbito de aplicação da presente directiva os seguintes*** direitos de propriedade intelectual***:*** ***a) direito de autor;*** ***b) direitos conexos ao direito de autor;*** ***c) direito* sui generis *do criador de uma base de dados;*** ***d) direitos do criador das topografias de um produto semicondutor;*** ***e) direitos conferidos por marcas;*** ***f) direitos conferidos por desenhos ou modelos;*** ***g) direitos conferidos por patentes, incluindo os direitos decorrentes de certificados complementares de protecção;*** ***h) indicações geográficas;*** ***i) direitos conferidos por modelos de***

	utilidade; ***j) direitos conferidos pela protecção das variedades vegetais;*** ***k) designações comerciais, desde que sejam protegidas como direitos de propriedade exclusiva pela lei nacional em causa.***

Or. de

Justificação

Importa formular com maior rigor o âmbito de aplicação da presente directiva, tendo em conta o objectivo de melhorar a legislação, tornando-a mais transparente e compreensível.

Não compete à Comissão ultrapassar tão amplamente o legislador, dando a conhecer as suas "considerações" sobre a interpretação de directivas.

A lista baseada no artigo 2º da Directiva 2004/48/CE permite mais facilmente à comissão competente em matéria de fundo excluir domínios jurídicos específicos do âmbito de aplicação da directiva, se assim o entender, através de votações separadas.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 22
Artigo 1

A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***propriedade intelectual***.	A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***autor e dos direitos conferidos por marcas, na medida em que esses regimes de direitos se encontrem harmonizados na legislação comunitária***.
Estas medidas aplicam-se aos direitos de propriedade intelectual previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional dos Estados-Membros.	

Or. en

Justificação

O acórdão do TJCE no processo C-176/03, pelo menos, não permite ir além da legislação comunitária. A justificação da Comissão apenas refere a pirataria dos direitos de autor e a contrafacção de marcas. Importa limitar o âmbito de aplicação a esses dois domínios, o que está em conformidade com o Acordo ADPIC.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 23
Artigo 1

A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***propriedade intelectual***.	A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***autor e dos direitos conferidos por marcas, na medida em que esses regimes de direitos se encontrem harmonizados na legislação comunitária***.
Estas medidas aplicam-se aos direitos de propriedade intelectual previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional dos Estados-Membros.	

Or. en

Justificação

É necessário limitar o âmbito de aplicação da presente directiva à pirataria dos direitos de autor e à contrafacção de marcas, em conformidade com o Acordo ADPIC e com os limites estabelecidos no Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-176/03.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 24
Artigo 1

A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***propriedade intelectual***.	A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de ***autor e dos direitos conferidos por marcas, na medida em que esses regimes de direitos se encontrem harmonizados e previstos na legislação comunitária***.
Estas medidas aplicam-se aos direitos de propriedade intelectual previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional dos Estados-Membros.	

Or. en

Justificação

Importa respeitar o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-176/03, que não permite ir além da legislação comunitária. A Comissão destacou a pirataria de direitos de autor e a contrafacção de marcas como os dois principais problemas a serem tratados e resolvidos pela presente directiva. Por tal motivo, importa limitar o âmbito de aplicação a essas duas matérias, em conformidade com o Acordo ADPIC.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 25
Artigo 1, parágrafo 1

A presente directiva estabelece ***as*** medidas penais necessárias para ***assegurar o respeito*** dos direitos de propriedade intelectual.	A presente directiva estabelece medidas penais necessárias para ***combater e dissuadir a violação deliberada*** dos direitos de propriedade intelectual ***numa escala comercial***.

Or. en

Justificação

A presente alteração restabelece os termos utilizados pelo Acordo ADPIC (artigo 61º), no qual a proposta se baseia.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 26
Artigo 1, parágrafo 2

Estas medidas ***aplicam-se aos*** direitos de propriedade intelectual ***previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional dos Estados-Membros***.	***Procede à harmonização dessas*** medidas ***penais a nível da UE, quando tal for necessário para combater a violação deliberada dos*** direitos de propriedade intelectual ***cometida no âmbito de uma organização criminosa, ou que implique um risco para a saúde ou para a segurança***.

Or. en

Justificação

A presente alteração restabelece os termos utilizados pelo Acordo ADPIC (artigo 61º), no qual a proposta se baseia. Existe uma distinção entre a violação de patentes no decurso

normal de uma actividade comercial, como o desenvolvimento legítimo de produtos, e a contrafacção e a pirataria com intuitos fraudulentos deliberados. Existem recursos de natureza cível para as violações de patentes, não devendo os alegados infractores ser equiparados a criminosos, enquanto autores de actos de pirataria e contrafacção. Nos casos de violações de patentes, tal implicaria uma interferência nos sistemas do direito civil dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 27
Artigo 1, parágrafo 2 bis (novo)

Em especial, a presente directiva não se aplica a qualquer violação de um direito de propriedade intelectual relacionado com:

- as patentes, os modelos de utilidade e os certificados de protecção complementar;

- a importação paralela de bens originais que tenham sido comercializados num país terceiro com o acordo do titular dos direitos.

Or. en

Justificação

Importa limitar o âmbito de aplicação da directiva à pirataria no domínio do direito de autor e à contrafacção de marcas.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 28
Artigo 1, parágrafo 2 bis (novo)

Sem prejuízo das medidas já em vigor nos Estados-Membros, as medidas previstas na presente directiva aplicam-se unicamente à violação deliberada dos direitos relacionados com marcas e à pirataria no domínio dos direitos de autor.

Or. en

Existe uma distinção entre a violação de patentes no decurso normal de uma actividade comercial, como o desenvolvimento legítimo de produtos, e a contrafacção e a pirataria com intuitos fraudulentos deliberados. Existem recursos de natureza cível para as violações de patentes, não devendo os alegados infractores ser equiparados a criminosos, enquanto autores de actos de pirataria e contrafacção. Nos casos de violações de patentes, tal implicaria uma interferência nos sistemas do direito civil dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 29
Artigo 1, parágrafo 2 bis (novo)

Sem prejuízo das medidas já em vigor nos Estados-Membros, as medidas previstas na presente directiva aplicam-se unicamente à violação deliberada dos direitos relacionados com marcas e à pirataria no domínio dos direitos de autor.

Or. en

Justificação

É da maior importância definir a infracção, dado tratar-se de matéria sensível e relevante.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 30
Artigo 1, parágrafo 2 ter (novo)

O intercâmbio não lucrativo entre pessoas singulares de conteúdos legalmente adquiridos não se inclui no âmbito de aplicação da presente directiva.

Or. en

Justificação

A directiva deverá especificar que não são aplicáveis sanções penais no caso de intercâmbio não lucrativo, entre pessoas singulares, de conteúdos legalmente adquiridos.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 31
Artigo 1, parágrafo 2 ter (novo)

O intercâmbio não lucrativo de conteúdos entre pessoas singulares não se inclui no âmbito de aplicação da presente directiva.

Or. en

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 32
Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por actos "de tipo comercial" os actos cometidos no intuito de obter, através da sua reiteração, uma fonte de rendimentos de duração e montante consideráveis.

Or. de

Justificação

O conceito de "escala comercial" assume importância central para definir a infracção, pelo que importa fixá-lo com rigor. É igualmente relevante que o infractor cometa o acto no intuito de obter uma fonte de rendimentos.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 33
Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "infracção" qualquer infracção em que o produto infractor imite, sem modificações, elementos característicos de um produto protegido ou de um signo distintivo.

Or. en

Justificação

Importa definir com rigor a infracção. A harmonização das sanções penais relativas à propriedade intelectual deve limitar-se a casos de manifesta pirataria. Para os casos ambíguos, em especial as questões relacionadas com a protecção no domínio da similaridade, são suficientes sanções de natureza cível. A formulação tem por base recomendações do Instituto Max Planck.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 34
Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "infracção cometida numa escala comercial" qualquer infracção, com intuitos lucrativos, de um direito de propriedade intelectual que cause um prejuízo directo importante ao titular desse direito.

Or. en

Justificação

Embora a proposta vise penalizar apenas as infracções numa escala comercial (artigo 3º), essa noção não é definida; importa estabelecer uma definição clara para evitar a incerteza jurídica. Embora o Acordo ADPIC não defina "escala comercial", o contexto dos ADPIC, o emprego da expressão ao longo de todo o texto e a análise do processo de negociação dos ADPIC tornam a definição clara.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 35
Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "numa escala comercial" um conjunto de actos executados com a intenção de obter um lucro económico ou comercial directo ou indirecto, ou de actos executados numa escala passível de causar um prejuízo directo importante ao titular do direito em causa.

Or. en

Justificação

A expressão "numa escala comercial" assume importância central para a definição de infracção, devendo ser especificada. Deve incluir não apenas actos que visam uma intenção económica ou comercial, mas também actos graves de pirataria em larga escala, ou seja, ultrapassando o uso individual ou pessoal, que podem não trazer vantagens económicas ao infractor, mas causar um prejuízo muito significativo ao titular dos direitos.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 36
Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "escala comercial" toda a actividade comercial desenvolvida com a intenção de obter lucro directo.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 37
Artigo 2, parágrafo 1 ter (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "escala comercial" toda a actividade comercial destinada à obtenção de lucro.

Or. en

Justificação

É essencial definir rigorosamente a infracção. A expressão "escala comercial" não é suficientemente clara. Importa que exista uma actividade que possa ser utilizada para deduzir uma intenção específica, dado que os juízes não têm a possibilidade de ler as intenções na mente das pessoas. A formulação proposta tem por base recomendações do Instituto Max Planck.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 38
Artigo 2, parágrafo 1 ter (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "violação intencional de um direito de propriedade intelectual" a violação deliberada e consciente desse direito.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 39
Artigo 2, parágrafo 1 ter (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "violação numa escala comercial", a violação com fins lucrativos de um direito de propriedade intelectual que visa causar um prejuízo financeiro directo importante ao titular desse direito.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 40
Artigo 2, parágrafo 1 quater (novo)

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "violação numa escala comercial" uma actividade comercial com intenção lucrativa, que causa um prejuízo directo importante ao titular desse direito.

Or. en

Justificação

A presente alteração substitui a "infracção com fins lucrativos" por uma "actividade comercial com intenção lucrativa". São necessários os termos "intenção" e "actividade", dado que não é possível ter certezas quanto às intenções no caso de não existir uma actividade.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 41
Artigo 2, parágrafo 1 quater (novo)

	Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "violação intencional de um direito de propriedade intelectual" a violação deliberada e intencional desse direito.

Or. en

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 42
Artigo 3

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***qualquer*** violação intencional de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial***, bem como a tentativa, a cumplicidade e a instigação relativamente a este tipo de violação***.	Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***a*** violação intencional de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial.

Or. en

Justificação

As sanções penais por cumplicidade e instigação a qualquer infracção penal devem ser reservadas às violações mais graves; penalizar a cumplicidade e a instigação poderia ser uma medida desproporcionada no caso da violação de direitos de propriedade intelectual.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 43
Artigo 3

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***qualquer*** violação ***intencional*** de um direito ***de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial, bem como a tentativa, a cumplicidade e a instigação relativamente a este tipo de violação***.	Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***a*** violação de um direito de ***autor, caso sejam preenchidos comulativamente os seguintes elementos:*** ***a) cópia sem modificações;*** ***b) actividade comercial com intenção lucrativa;*** ***c) causa de um prejuízo directo importante para o titular do direito e*** ***d) violação deliberada e consciente do direito de autor implicado.***

Or. en

Justificação

Os sistemas jurídicos nacionais dispõem de regimes próprios para os casos de "tentativa, cumplicidade e instigação". A Comunidade não tem o direito de harmonizar esses regimes, nem mesmo após o acórdão proferido no âmbito do processo C-176/03. A harmonização directiva por directiva pode criar soluções diferentes. O resultado final será mais fragmentado do que a situação actual.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 44
Artigo 3

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer violação intencional de um direito de ***propriedade intelectual*** cometida a uma escala comercial***, bem como a tentativa, a cumplicidade e a instigação relativamente a este tipo de violação***.	Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer violação intencional de um direito de ***autor*** cometida a uma escala comercial.

Or. en

Justificação

É conveniente definir separadamente infracções ao direito de autor e ao direito relacionado com as marcas.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 45
Artigo 3

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***qualquer*** violação intencional de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial***, bem como a tentativa, a cumplicidade e a instigação relativamente a este tipo de violação***.	***1.*** Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal ***a*** violação intencional de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial.
	2. Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal a violação intencional de um direito de autor, caso sejam preenchidos cumulativamente os seguintes elementos: ***a) actividade comercial com intenção de obter lucro;*** ***b) objectivo de causar um prejuízo financeiro directo e importante ao titular do direito e*** ***c) violação deliberada e consciente do direito de autor implicado.*** ***3. Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal a violação intencional de um direito relacionado com marcas, caso sejam preenchidos cumulativamente os seguintes elementos:*** ***a) utilização de um signo idêntico à marca, relativamente a bens ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca se encontra registada;*** ***b) actividade comercial com intenção de obter lucro;*** ***c) objectivo de causar um importante prejuízo financeiro directo ao titular do direito e*** ***d) infracção deliberada e consciente da marca em questão.***

Or. en

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 46
Artigo 3, parágrafo 1 bis (novo)

Os Estados-Membros tomarão, além disso, providências para qualificar de infracção penal qualquer tentativa, cumplicidade e instigação relativamente a este tipo de violação, sempre que a tentativa, a cumplicidade e a instigação:

a) tenham por objectivo prestar ajuda à criminalidade organizada, ou

b) constituam uma ameaça grave para a saúde ou para a segurança.

Or. en

Justificação

Importa distinguir entre as violações de patentes no curso normal de uma actividade comercial (desenvolvimento legítimo de produtos), que pode conduzir à quebra de patentes inválidas, e a contrafacção e pirataria com intuitos fraudulentos deliberados, muitas vezes praticadas por organizações criminosas. As sanções penais por cumplicidade e instigação de qualquer infracção penal devem ser reservadas aos delitos mais graves; penalizar a cumplicidade e a instigação poderia ser uma medida desproporcionada no caso da violação de direitos de propriedade intelectual.

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 47
Artigo 3, parágrafo 1 ter (novo)

Não serão aplicadas sanções penais aos casos de importação paralela de bens originais comercializados num país terceiro com o acordo do titular dos direitos.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 48
Artigo 3, parágrafo 1 bis (novo)

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal a violação de um direito relacionado com marcas, caso sejam preenchidos comulativamente os seguintes elementos:
a) utilização de um sinal idêntico à marca relativamente a bens ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca se encontra registada;
b) actividade comercial com intenção de obter lucro;
c) objectivo de causar um importante prejuízo directo ao titular do direito e
d) infracção deliberada e consciente da marca em questão.

Or. en

Justificação

A alínea a) está em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 49
Artigo 3, parágrafo 1 bis (novo)

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer violação intencional de um direito relacionado com as marcas cometida a uma escala comercial, consistindo na utilização de um signo idêntico à marca, relativamente a bens ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca se encontra registada;

Or. en

Justificação

É conveniente definir separadamente as infracções ao direito de autor e aos direitos

relacionados com as marcas.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 50
Artigo 3, parágrafo 2 bis (novo)

Não serão aplicadas sanções penais aos casos de importação paralela de bens originais comercializados num país terceiro com o acordo do titular dos direitos.

Or. en

Justificação

A importação paralela de bens originais, que tenham sido comercializados num país terceiro com o acordo do titular dos direitos, não configura pirataria.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 51
Artigo 3, parágrafo 2 bis (novo)

A definição de infracção incluirá igualmente os actos de tentativa, organização, direcção, ajuda ou cumplicidade, facilitação e instigação relativamente às violações especificadas no presente artigo.

Or. en

Justificação

Deverão ser igualmente tratadas como infracções penais todas as formas de participação nas violações em causa.

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 52
Artigo 3 bis (novo)

Artigo 3º bis

1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por qualquer das infracções previstas no artigo 3º, quando forem cometidas por sua conta por qualquer pessoa, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva em causa, que nela exerça uma função de direcção, com base:

a) no poder de representação da pessoa colectiva;

b) no poder de tomar decisões em nome da pessoa colectiva;

c) no poder de exercer um controlo dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos previsto no nº 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha tornado possível a prática das infracções previstas no artigo 3º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas por força dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares que sejam autoras ou cúmplices de algumas das infracções previstas no artigo 3º.

4. Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por "pessoa colectiva" qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público.

Or. de

Justificação

A diferença entre os regimes nacionais de sanções, no que diz respeito às pessoas colectivas, exige um tratamento uniforme no contexto da lei penal.

O texto proposto é retirado de uma proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra a criminalidade organizada (2005/003(CNS) 8496/1/06).

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 53
Artigo 4

1. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão ***as seguintes*** sanções:	Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão sanções ***efectivas, proporcionadas e dissuasivas***:
a) No que se refere às pessoas singulares, penas privativas de liberdade;	
b) No que se refere às pessoas singulares e colectivas:	
i) multas,	
ii) perda do objecto, dos instrumentos e dos produtos provenientes das infracções ou de bens de valor correspondente a esses produtos.	
2. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão que serão também aplicáveis as seguintes sanções nos casos apropriados:	
a) Destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual;	
b) Encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento que tenha predominantemente servido para cometer a violação em causa;	
c) Proibição permanente ou temporária de exercício de actividades comerciais;	
d) Colocação sob controlo judiciário;	
e) Liquidação judicial;	
f) Proibição de acesso a auxílios e subvenções públicas;	

g) Publicação das decisões judiciais.

Or. en

Justificação

Uma descrição pormenorizada das sanções cria problemas, dadas as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais. Formulação em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violar certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos. O uso dessa formulação foi sugerido pelo Parlamento neerlandês e pela Law Society of England and Wales. Está ainda em conformidade com o acórdão proferido no âmbito do processo C-176/03.

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 54
Artigo 4, nº 2

2. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão que serão também aplicáveis ***as seguintes sanções*** nos casos apropriados:	2. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão que serão também aplicáveis nos casos apropriados ***as medidas necessárias para que uma pessoa singular ou colectiva declarada responsável seja passível de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multa de natureza penal e não penal e poderão incluir outras sanções, nomeadamente***:
a) ***Destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual;***	a) ***medidas de exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;***
b) ***Encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento que tenha predominantemente servido para cometer a violação em causa;***	b) ***medidas de interdição temporária ou definitiva do exercício de uma actividade comercial;***
c) ***Proibição permanente ou temporária de exercício de actividades comerciais;***	c) ***colocação sob vigilância judicial;***
d) ***Colocação sob controlo judiciário;***	d) ***medidas judiciárias de dissolução;***
e) ***Liquidação judicial;***	e) ***encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção;***
f) ***Proibição de acesso a auxílios e***	f) ***publicação das decisões judiciais e***

subvenções públicas;

g) ***Publicação das decisões judiciais.***	g) ***destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual.***

Or. de

Justificação

V. justificação da alteração 2. Registe-se ainda que não é necessário "inventar" o conteúdo e a forma da lista objectiva de sanções para cada texto jurídico. Por tal motivo, as sanções propostas nas alíneas a) a e) são retiradas da já mencionada proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra a criminalidade organizada (2005/003(CNS) 8496/1/06) e completadas pelas propostas específicas do texto original sobre a matéria em apreço.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 55
Artigo 4, nº 2

2. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão que serão também aplicáveis as seguintes sanções nos casos apropriados:	***Suprimido***
a) Destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual;	
b) Encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento que tenha predominantemente servido para cometer a violação em causa;	
c) Proibição permanente ou temporária de exercício de actividades comerciais;	
d) Colocação sob controlo judiciário;	
e) Liquidação judicial;	
f) Proibição de acesso a auxílios e subvenções públicas;	
g) Publicação das decisões judiciais.	

Or. en

Justificação

As sanções referidas no nº 2 encontram-se já previstas na Directiva 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 56
Artigo 4, nº 2, alínea a)

a) Destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual;	a) Destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual ***e, nos casos apropriados, a apreensão ou destruição dos materiais ou elementos que tenham sido predominantemente utilizados para a criação ou fabrico desses bens***;

Or. en

Justificação

Clarificação.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 57
Artigo 5

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro… relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	***Suprimido***
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas. Estas sanções incluem a imposição de multas de natureza penal ou não:	
a) De um máximo de, pelo menos, 100 000 euros para os casos diferentes dos casos	

mais graves;

b) De um máximo de, pelo menos, 300 000 euros para os casos mencionados no nº 1.

Or. en

Justificação

O artigo 4º já refere as sanções, em conformidade com o acórdão proferido no âmbito do processo C-176/03.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 58
Artigo 5, nº 1

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro… relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro… relativa à luta contra a criminalidade organizada, ***quando tenham causado um importante prejuízo quantitativo ao titular dos direitos,*** bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Or. en

Justificação

O procedimento criminal deverá ser alargado também às pessoas singulares que, embora agindo fora de qualquer organização criminosa, tenham causado um prejuízo quantitativo grave e importante ao titular dos direitos. De outro modo, qualquer pessoa poderia cometer milhares de actos de pirataria em relação aos direitos de autor, inclusive promover ou organizar tal actividade por quaisquer meios e em muita larga escala, sem que fosse abrangida por sanções penais desde que agisse a título individual.

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn

Alteração 59
Artigo 5, nº 1

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, quando tais infracções ***tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro… relativa à luta contra a criminalidade organizada***, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, quando tais infracções ***forem consideradas crimes graves***, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Or. en

Justificação

É preocupante que o âmbito de aplicação do artigo 5º se restrinja às infracções cometidas no contexto da "criminalidade organizada". Esse critério restritivo para a sua aplicação impedirá a criação de um quadro europeu verdadeiramente eficaz para a aplicação do direito penal, enviando um sinal errado e acrescentando um elemento não existente nos sistemas jurídicos nacionais (com excepção da França), nem no Acordo OMC ADPIC. São urgentemente necessárias melhores orientações relativas às penas por violação dos direitos de propriedade intelectual. Essas orientações, previstas na proposta de directiva, apenas serão úteis se forem aplicáveis a todas as infracções causadoras de danos comerciais graves aos titulares dos direitos, independentemente de as infracções terem ou não sido cometidas no contexto da criminalidade organizada. O artigo 5º da proposta de directiva deverá, por tal motivo, suprimir a referência à "criminalidade organizada", substituindo-a pela expressão "crimes graves".

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn

Alteração 60
Artigo 5, nº 2, alíneas a) e b)

a) De um máximo de, pelo menos, ***100 000*** euros para os casos diferentes dos casos mais graves;	a) De um máximo de, pelo menos, ***300 000*** euros para os casos diferentes dos casos mais graves;
b) De um máximo de, pelo menos, ***300 000*** euros para os casos mencionados no nº 1.	b) De um máximo de, pelo menos, ***500 000*** euros para os casos mencionados no nº 1.

Or. en

Justificação

Os níveis mínimos propostos pela Comissão para as multas máximas são demasiado baixos e, por isso, não dissuasores. Em determinados casos de pirataria comercial ou de contrafacção, uma multa de 100.000 euros seria totalmente inadequada. Dado que uma pessoa colectiva (isto é, uma empresa) não pode ser sujeita a pena de prisão, constituindo as sanções financeiras uma importante medida penal, essas sanções deverão ser estabelecidas a um nível superior.

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn

Alteração 61
Artigo 5, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infracções repetidas, cometidas por pessoas singulares ou colectivas num Estado-Membro diferente daquele em que foram cometidas as infracções previstas no artigo 3º, sejam tidas em conta ao determinar o nível das sanções referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Para garantir que as sanções penais se tornem medidas mais eficazes e dissuasoras, de luta contra a pirataria e a contrafacção no mercado interno da União Europeia, é essencial que os tribunais nacionais tenham em conta as infracções aos direitos de propriedade intelectual cometidas noutros Estados-Membros, no momento de determinar as sanções que serão impostas ao infractor. Tal medida garantirá que os infractores graves não poderão tirar partido do mercado interno, transferindo-se apenas para outro Estado-Membro após terem sido condenados num Estado-Membro da UE por infracção aos direitos de propriedade intelectual.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 62
Artigo 6

Os Estados-Membros devem tomar as	Os Estados-Membros devem tomar as

medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, ***pelo menos*** quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Or. fr

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 63
Artigo 6

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, pelo menos quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada***, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas***.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, pelo menos quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Or. de

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 64
Artigo 6

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime***, pelo menos quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas***.	***Nos casos previstos no artigo 5º da presente directiva, os*** Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime.

Or. en

Justificação

Os poderes alargados em matéria de declaração de perda devem referir-se às mesmas infracções e violações às quais a directiva é aplicável.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 65
Artigo 6

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, ***pelo menos*** quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, quando tais infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro …

Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Or. en

Alteração apresentada por Bill Newton Dunn

Alteração 66
Artigo 6

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, pelo menos quando tais infracções ***tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro … relativa à luta contra a criminalidade organizada***, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de perda, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, pelo menos quando tais infracções ***constituam um crime grave***, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Or. en

Justificação

É preocupante que o artigo 6º se restrinja apenas às infracções cometidas no âmbito da "criminalidade organizada". Este artigo apenas será útil se for aplicável a todas as infracções causadoras de graves danos comerciais aos titulares dos direitos, independentemente de terem sido ou não cometidas no âmbito da criminalidade organizada. O artigo 6º da proposta de decisão-quadro deverá, por tal motivo, suprimir a referência à "criminalidade organizada", substituindo-a pela expressão "crimes graves".

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 67
Artigo 6 bis (novo)

Artigo 6º bis

Abuso de poderes

Os Estados-Membros assegurarão a possibilidade de proibir e sancionar, através de medidas penais, civis e processuais, a utilização abusiva de ameaças de sanções penais.

Os Estados-Membros proibirão os abusos processuais, sobretudo quando forem utilizadas medidas penais para fazer cumprir os requisitos do direito civil.

Or. en

Justificação

As possibilidades de os titulares de direitos dissuadirem infractores potenciais (isto é, concorrentes) aumentam consideravelmente se os puderem ameaçar com sanções penais. Tanto a legislação internacional como a europeia exigem que sejam impedidos abusos dos direitos de propriedade intelectual. As práticas abusivas prejudicam a livre concorrência, violando os artigos 28º e seguintes, bem como 81º e seguintes, do Tratado CE.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 68
Artigo 6 bis (novo)

Artigo 6º bis

Abusos

Os Estados-Membros assegurarão que será proibida e sancionada, através de medidas penais, civis e processuais, a utilização abusiva de ameaças de sanções penais. Os Estados-Membros proibirão igualmente os abusos processuais.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros proibirão os abusos processuais, sobretudo quando forem utilizadas medidas penais para impor o cumprimento dos requisitos do direito civil.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 69
Artigo 6 ter (novo)

Artigo 6º ter

Direitos dos arguidos

Os Estados-Membros assegurarão a protecção e a garantia devidas dos direitos dos arguidos.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 70
Artigo 7

Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação sobre as infracções a que se refere o artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É de rejeitar, por razões de política jurídica geral, a privatização aqui implícita do procedimento penal a favor de interesses das partes individuais. Nas sociedades democráticas, regidas pelo Estado de direito, o Estado detém o monopólio legal do uso de força. Os particulares não têm o direito de recorrer a medidas de procedimento penal para lutar contra as violações da lei cometidas por concidadãos. Cada indivíduo apenas tem o direito de reclamar protecção do Estado, a garantir, se necessário, por meio da lei penal. As

normas claramente definidas do processo penal apenas são vinculativas para as autoridades responsáveis pelo procedimento penal. Mesmo que o direito processual penal fosse igualmente aplicável a todos os membros das equipas comuns de investigação, faltaria o controlo democraticamente legitimado, dado que os titulares de direitos de propriedade intelectual não são entidades públicas e não se encontram, por tal motivo, vinculadas por directrizes internas emanadas da autoridade judiciária. A obrigação de os Estados-Membros delegarem funções em privados de uma forma tão vaga, no âmbito de investigações penais, é por isso incompatível com a estrutura fundamental de uma sociedade democrática.

Alteração apresentada por Ignasi Guardans Cambó

Alteração 71
Artigo 7

Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação sobre as infracções a que se refere o artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É de rejeitar, por razões de política jurídica geral, o que pode parecer a privatização do procedimento penal a favor de interesses de partes individuais. Nas sociedades democráticas, regidas pelo Estado de direito, o Estado detém o monopólio legal do uso de força. Os particulares não têm o direito de recorrer a medidas de procedimento penal para lutar contra as violações da lei cometidas por concidadãos.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 72
Artigo 7

Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação sobre as infracções	***Suprimido***

a que se refere o artigo 3.º.

Or. en

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 73
Artigo 7

Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo ***para as investigações conduzidas por equipas comuns de investigação sobre as infracções a que se refere o artigo 3º***.	Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo ***adequado para o êxito das investigações***.

Or. de

Justificação

O texto proposto poderia suscitar a impressão errada de que se pretende fundamentar um direito (exigível) dos lesados à participação nas investigações ou à obtenção de informações por parte das autoridades.

Alteração apresentada por Rainer Wieland

Alteração 74
Artigo 7

Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, ***possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por*** equipas comuns de investigação sobre as infracções a que se refere o artigo 3.º.	Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes ***devidamente mandatados***, bem como os peritos, ***forneçam informações às*** equipas comuns de investigação ***que investigam*** sobre as infracções a que se refere o artigo 3.º.

Or. en

Justificação

A formulação do presente artigo é demasiado vaga. É legítimo que o tribunal permita que cada uma das partes tenha os seus peritos. É necessário, todavia, limitar a participação directa na investigação dos representantes do titular de direitos de propriedade intelectual; de outro modo, os titulares de direitos poderiam prejudicar os procedimentos penais, pondo em risco a imparcialidade e a equidade da investigação. O texto proposto pela Comissão é desadequado, devendo a interpretação ficar a cargo dos tribunais.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 75
Artigo 7

Equipas ***comuns*** de investigação	Equipas de investigação
Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, ***possam dar o seu contributo*** para as investigações conduzidas por equipas ***comuns*** de investigação ***sobre*** as infracções a que se refere o artigo 3.º.	***Os*** titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, ***podem fornecer informações*** para as investigações conduzidas por equipas de investigação ***que investigam*** as infracções a que se refere o artigo 3.º.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania e Umberto Guidoni

Alteração 76
Artigo 8

Artigo 8.°	***Suprimido***
Instauração do procedimento penal	
Os Estados-Membros assegurarão que a possibilidade de encetar investigações ou instaurar procedimentos penais pelas infracções a que se refere o artigo 3.º não depende da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos se os factos tiverem sido cometidos no território do Estado-Membro.	

Or. en

Justificação

As autoridades de investigação penal não devem ter a possibilidade de agir por iniciativa própria, antes de o titular dos direitos apresentar queixa; dado que as disposições em matéria de licenciamento não são públicas, o titular pode dispor dos seus direitos conforme desejar.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 77
Artigo 8

Artigo 8.°	***Suprimido***
Instauração do procedimento penal	
Os Estados-Membros assegurarão que a possibilidade de encetar investigações ou instaurar procedimentos penais pelas infracções a que se refere o artigo 3.º não depende da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos se os factos tiverem sido cometidos no território do Estado-Membro.	

Or. en

Alteração apresentada por Marco Cappato

Alteração 78
Artigo 8 bis (novo)

	Artigo 8º bis
	Protecção de dados pessoais
	O artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que diz respeito à protecção dos dados pessoais, e a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre

circulação desses dados[1], serão integralmente respeitados durante as investigações e o processo judicial.

1 JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Or. en

Justificação

O artigo 8º da Carta declara que "todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito" e que "esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.". A directiva visa proteger os direitos e liberdades das pessoas, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, estabelecendo orientações que determinam quando esse tratamento é legítimo.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 79
Artigo 8 bis (novo)

Artigo 8º bis

Protecção de dados pessoais

O artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que diz respeito à protecção dos dados pessoais, e a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[1], serão integralmente respeitados durante as investigações e o processo judicial.

1 JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 80
Artigo 9, nº 1, parágrafo 1

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em.....[dezoito meses a contar da data de adopção da presente directiva]. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.	1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em.....[dezoito meses a contar da data de adopção da presente directiva] ***e só depois de integralmente aplicada a Directiva 2004/48/CE***. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Justificação

Em Outubro de 2006, a Directiva 2004/48/CE, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, apenas tinha sido aplicada em 12 Estados-Membros.